



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

F-C - Comissão de Justiça e Redação

F-C - Comissão de Ordem Social

F-C - Comissão de Administração Pública

F-C - Comissão de Administração Financeira

F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6844/2011

Às Comissões, em 06/09/2011

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, OFICIAL, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS, COMO MEIO LEGAL DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações:

Lei nº 3914.A/2001

Retirado da pauta pela autora, em 25-10-11

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei N° 6844/2011

Processo: 1/2554
Assunto : Diversos
Objeto : Projeto
Entrada : 06/09/2011
Autor : »»Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira

Situação: Retirada

Ementa : DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, OFICIAL, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS, COMO MEIO LEGAL DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data	Situação
06/09/2011	Entrada na Câmara
06/09/2011	Despacho da Mesa
06/09/2011	Enviado para Parecer Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
06/09/2011	Enviado para Parecer Comissão de Administração Pública
25/10/2011	Parecer Exarado Favorável Comissão de Administração Pública (Relator: Dulcinéia Maria da Costa)
06/09/2011	Enviado para Parecer Comissão de Justiça e Redação
06/09/2011	Enviado para Parecer Comissão de Ordem Social
24/10/2011	Parecer Exarado Favorável Comissão de Ordem Social (Relator: Raphael Prado)
25/10/2011	Retirada da Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
25/10/2011	Retirada – LEI N° 3914-A/2001 MESMO TEOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6844/2011

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, OFICIAL, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS, COMO MEIO LEGAL DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica reconhecida oficialmente, no município de Pouso Alegre, como meio de comunicação e expressão dos surdos a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo Único: Entende-se como Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS a forma de comunicação e expressão em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º- Deve ser garantido por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º- As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Parágrafo Único- O portador de deficiência auditiva matriculado na rede municipal de ensino terá direito a um intérprete da Língua de Sinais-LIBRAS, na sala de aula de acordo com o princípio da isonomia, impessoalidade(Art. 37 da Constituição Federal)

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal poderá oportunizar a capacitação do quadro de servidores e de pessoas de outras instituições públicas ou privadas voltadas para o atendimento externo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para que possam atuar como intérprete da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS.

Art. 5º- O Município poderá incentivar oficialmente o atendimento através da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, nas repartições públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

municipais especialmente nas Secretarias.

Parágrafo Único: Nas repartições elencadas, o Município poderá tornar público, através de cartazes adequados à comunidade surda, que dispõe de profissionais habilitados a comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS.

Art. 6º- O Poder Público Municipal poderá ceder profissionais habilitados a comunicar-se pela Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, sempre que estes forem solicitados por entidades da sociedade civil, para que atuem como intérpretes de LIBRAS nas ocasiões onde se faça necessário.

Art. 7º- O Município poderá, para o cumprimento desta lei, firmar convênio com entidades sociais, cuja finalidade seja atendimento de pessoas surdas.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de Setembro de 2011.


ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Para que aconteça a inclusão da pessoa com deficiência em todas as dimensões sociais há que se começar a delinear a idéia da acessibilidade, com a construção de propostas inclusivas em todas as instâncias da vida na sociedade, de forma a garantir o acesso integral e imediato e favorecer a participação de todos nos equipamentos e espaços sociais, independente do tipo de deficiência e do grau de comprometimento que esta apresenta.

Desta feita, para que seja garantida a plena acessibilidade da pessoa surda aos serviços públicos municipais é de absoluta relevância que em cada unidade haja alguém com conhecimento de libras, de forma a garantir uma clara comunicação com os cidadãos que não podem verbalizar suas idéias oralmente.

O Poder Público, que tem de primar pelo exemplo, qualificando seus servidores, tornando-os aptos a se comunicarem por meio da Língua Brasileira de Sinais, proposta que por sinal atende a Lei Federal 10.436/02 e o Decreto 5.626/05. Nosso objetivo é eliminar as barreiras e dificuldades enfrentadas pelas pessoas que são portadoras de deficiência auditivas, além de fazer cumprir a lei que lhes garante o direito de facilitar o seu dia-a-dia.

Pelo Exposto, justificando o inegável interesse público de que se reveste a propositura em apreço, à qual, por certo, será aprovada por esta Egrégia Câmara com seu aval.

Sala das Sessões, em 06 de Setembro de 2011.

ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: ___/___/___

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

PROJETO Nº : 6844/2011

Resolução

Lei

Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº _____

1 Dulcineia Maria Costa de Souza		12 09 2011
2 Fabricio de Oliveira Machado		12 09 2011
3 Frederico Coutinho de Souza Dias		12 09 2011
4 Helio Carlos de Oliveira		12 09 2011
5 Laercio Faria Machado		12 09 11
6 Marcus V. Vieira Teixeira		12 09 11
7 Moacir Franco		12 09 11
8 Oliveira Altair amaral		12 09 2011
9 Paulo Henrique Pereira Alves		12 09 2011
10 Raphael Prado dos Santos		12 9 11
11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira		12 9 11
12 Assessoria Jurídica		12 09 11
13 Assessoria de Comunicação		12 09 11
14 TV Câmara		12 09 11
15 Relações Institucionais		12 09 11

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6844/2011

Senhor Presidente e demais vereadores, instado a me manifestar sobre o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre o reconhecimento oficial, no município, da língua de sinais-libras, como meio legal de comunicação e expressão, passo a fazer do seguinte modo:

Como se sabe, a Constituição Federal aponta para o estabelecimento de um sistema de ações conectadas entre os entes federativos na matéria em tela, nos termos do seu art. 23, inciso II, *in verbis*:

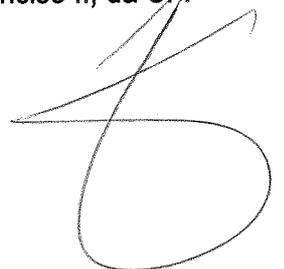
“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Contudo, deve-se considerar que face ao art. 24, inciso XIV da Constituição, compete à União, Estados, Distrito Federal legislar concorrentemente em matéria de proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência.

Portanto, a União editar normas gerais, conforme se infere da dicção do art. 24, § 1º da CF; os Estados estabelecendo normas específicas ou, em inexistindo norma federal, editarem normas gerais; restando aos Municípios a suplementação da legislação federal/estadual, no que couber, conforme a exegese do art. 30, inciso II, da CF.



Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como "entidade" autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispondo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

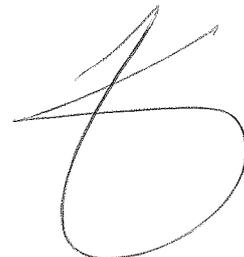
"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

Neste sentido as jurisprudências citadas abaixo:

"Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro." (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)



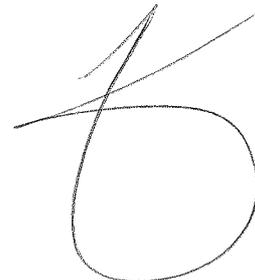
"O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007) (grifo nosso)

A Lei Federal nº 10.436/02 reconhece a Libras como uma das formas de expressão da língua portuguesa, sendo que o projeto de lei em tela, em seus três primeiros artigos traz a redação *ipsis litteris* da norma nacional.

Embora louvável a iniciativa prevista no parágrafo único do artigo 3º, e embora atinja a finalidade acenada na norma federal - em seu artigo 4º - esta incorre em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Constitucional de 1988.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com efeito, não cabe ao Poder Legislativo impor obrigações, nem criar atribuições ao Poder Executivo.



Em relação aos artigos, 4º, 5º, 6º e 7º, tratam-se de meros atos autorizativos, uma vez que a norma legal impugnada não passa de uma lei meramente autorizativa, sem força cogente e sem consequências de qualquer espécie, para ensejar a sua arguição de inconstitucionalidade.

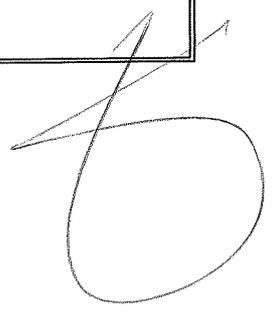
A "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recente decisão, que assim dispõe:

“ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de se falar em inconstitucionalidade nem formal nem material.” (ADIN nº 1.0000.09.492224-2/000, Corte Superior, Relator Ernane Fidélis, publicado em 14/05/2010)

O mesmo Tribunal, em seu Boletim de Jurisprudência nº 17, de 15 de junho de 2011, publicou o seguinte julgado:

Numeração Única:	0278944-49.2010.8.13.0000
Acórdão Indexado!	
Processos associados:	clique para pesquisar
Relator:	Des.(a) AUDEBERT DELAGE
Data do Julgamento:	11/05/2011
Data da Publicação:	27/05/2011
Ementa:	



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUIR DETERMINADA DISCIPLINA COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS - VÍCIO DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

Súmula: IMPROCEDENTE.

Acórdão: Inteiro Teor

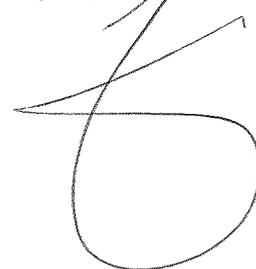
A instituição do programa e sua efetivação somente ocorrerão com a anuência do Chefe do Poder Executivo, e no momento em deflagrar os atos necessários para a realização desta política pública.

É norma não cogente, isto é, que não coage, que não constrange.

Aqui estamos diante de mera lei permissiva, a qual não tem o condão de efetivar ou concretizar a ação autorizada, portanto, sem qualquer consequência prática, inviabilizando, assim, qualquer questionamento de sua ilegalidade por vício de iniciativa.

Nesse sentido, os precedentes do STF no julgamento das Medidas Cautelares nas ADIN's nº 1136-7/DF (DJ de 09.12.1994) e nº 860/AP (DJ de 25.06.1993), de Relatoria do Ministro Francisco Rezek, que entendem pela ausência de inconstitucionalidade, em razão de não haver qualquer consequência prática.

Ora, se o Prefeito Municipal não está obrigado a seguir as diretrizes da norma legislativa, não há como se alegar qualquer nulidade ou ilegalidade de ato do legislador por invasão de competência, seja quanto ao aspecto formal, seja quanto ao aspecto material.



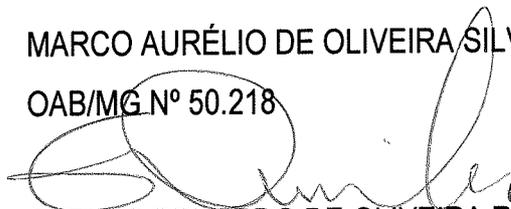
Ante ao exposto, opinamos pela legalidade/constitucionalidade da proposição, ressalvado o parágrafo único, do artigo 3º - ante a criação de obrigação ao Executivo – o que o torna ilegal, devendo, assim, ser suprimido, através de emenda. Por fim, ressaltamos que compete ao egrégio Plenário desta Casa de Leis, o qual é soberano, a decisão final.

Este é o parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 19 de setembro de 2011.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG N° 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG N° 88.410



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL

PARECER

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Os membros da referida comissão temática apresentam parecer favorável a tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 6844/11 DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO OFICIAL, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS, COMO MEIO LEGAL DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, solicitamos que se dê andamento ao processo legislativo, pondo as razões do Projeto de Lei à apreciação do plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Pouso Alegre, 24 de outubro de 2011


Ver. Frederico Coutinho – Presidente


Ver. Raphael Prado – Relator


Ver. Fabricio Machado - Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Administração Pública

**Projeto de Lei nº 6844/11 que
"DISPÕE SOBRE O
RECONHECIMENTO OFICIAL, NO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE,
A LÍNGUA BRASILEIRA DE
SINAIS-LIBRAS, COMO MEIO
LEGAL DE COMUNICAÇÃO E
EXPRESSÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6844/11 que "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO OFICIAL, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS, COMO MEIO LEGAL DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao projeto de lei em questão.



Oliveira Altair

Presidente

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.



Dulcineia M. da Costa

Relatora



Marcus Vinicius Teixeira

Secretário